



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.584

Recurso n.º 97.444 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente BOTECA & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPJ - 1. Omissão de Receita. Caracterizou-se a infração pela compra de bem sem registro na Contabilidade da Empresa e pago com recursos sem origem comprovada.

2. Omissão de Receita. Procedente a tributação da correção monetária dos bens adquiridos e não contabilizados.

- Rejeitadas as preliminares

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTECA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da ação fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO REGIMENTO INTERNO.
 BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM 14 MAR 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO
RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente)

... (100) ...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13964/000.020/89-11
RECURSO Nº 97.444
ACÓRDÃO Nº 103-10.584
RECORRENTE: BOTECA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Botega & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em Tubarão (SC), interpôs tempestivo Recurso (fls. 35/50) a este Conselho, em 5/6/90, contra a R. Decisão (fls. 33/36) do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), que, em 11/04/90, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 08), de 28/2/89, tempestivamente impugnado em 13/4/89, às fls. 10/17.

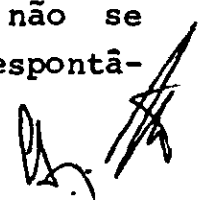
2. Estão em litígio, à vista da R. Decisão recorrida os seguintes valores tributados por infrações à legislação do imposto de renda:

Exercício de 1987

a) Cz\$ 20.000,00, correspondentes a omissões de receita caracterizada pela aquisição de bem do Ativo, em 21/5/86 (automóvel Volks 1600), não contabilizado;

b) Cz\$ 18.529,51, correspondentes a omissão de receita de correção monetária decorrente da não contabilização dos bens adquiridos em 1983, 1984 e 1986.

3. Preliminarmente, o Contribuinte, na Impugnação ar-
gui a nulidade da ação fiscal, cujos procedimentos teriam contra
riado o art. 196, de CTN, como expõe às fls. 75, bem como o art.
79, I e s/§ 2º, do Dec. 70.235/72, transcritos às fls. 75/76. Se
gundo a defesa, o Sr. Auditor-Fiscal descumpriu a legislação em
tindo Intimação em 20/12/88, após 131 dias da anterior, em
11/8/88, tendo, portanto ultrapassado o prazo legal máximo de 60
dias. Invoca o pensamento do saudoso mestre, Aliomar Baleeiro so
bre o art. 196 do CTN, segundo o qual, em suma a inobservância
da forma prescrita em lei ou regulamento (legislação tributária)
"induz nulidade do ato". Afirma que esse prazo (60 dias) não se
refere apenas ao direito do Contribuinte fazer denúncia espontâ-



nea, no caso de violação do prazo, do qual também resultara a nulidade da ação fiscal em andamento. Para reforçar sua tese, traz para os Autos pareceres de ilustres tributaristas (fls. 77/78), procurando demonstrar que também o Estado está obrigado a observar as normas tributárias. No plano do mérito, caso a Autoridade julgadora como regula a ação fiscal efetivada, discorda da exigência argumentando, em síntese:

a) que não procede a pretensão do Fisco exigindo imposto sobre omissão de receita de correção monetária relativa a bens do ativo não contabilizados, uma vez que se tais bens tivessem sido contabilizados, obviamente estaria também no Passivo como Reserva de Lucro o mesmo valor, cuja respectiva correção monetária, como despesa, anularia tal receita (omitida);

b) que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Conselho tem afirmado, que a falta de contabilização de bens ativáveis não implica em diminuir os lucros posteriores através da correção monetária;

c) que a inexistência de reflexo no resultado do exercício já foi analisado com profundidade pelos ilustres Conselheiros, Drs. Carlos Augusto de Vilhena e Urgel Pereira Lopes (Presidente) em votos proferidos que deram respaldo aos respectivos Acórdãos, de nº 103-07.780/87 e 103-07.767/87 (transcrição parcial às fls. 80);

d) que à vista do exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e na hipótese contrária, requer revisão dos cálculos dentro do que foi comprovado.

4. Na Informação fiscal, o Sr. Autuante opina pela inexistência de fundamentação da nulidade arguida pela defesa com base no art. 7º, I, § 2º, do Dec. 70.235/72, cuja interpretação considera prejudicada pela não citação do § 1º, do mesmo artigo. Finalmente sobre a omissão apurada de receita de correção monetária do bem do Ativo não contabilizado, diz, textualme



"De fato, a correção monetária de um bem em um exercício constitui reserva de lucros, que também será corrigida nos exercícios subsequentes; porém do valor que irá constituir a reserva é subtraída a provisão para o imposto de renda, permanecendo no patrimônio líquido um valor inferior ao que é agregado ao bem consequentemente a correção do ativo permanente é maior do que a referida reserva."

Dizendo que em nada foram questionados os itens 3.2, 4 e 5, do Auto de Infração, propõe, à vista do exposto a manutenção integral do lançamento.

5. A Autoridade a quo, rejeita a preliminar de nulidade da ação fiscal procedida com inobservância do prazo de 60 dias, por considerar incorreta a interpretação do contribuinte sobre o referido inciso I, do art. 7º, do Dec. 70.235/72, uma vez que no caso, a espontaneidade readquirida apenas não foi utilizada pela fiscalizadã, sem qualquer im procedimento da Fiscalização e, no mérito, assim fundamentou sua R. Decisão, mantendo integralmente a exigência:

a) que, apesar de farta argumentação contra o lançamento do imposto sobre a omissão de receita de correção monetária de bens do Ativo não contabilizadas, não serve ao caso, porquanto os citados Acórdãos dizem respeito a infração de outra natureza, que se constituiu na contabilização como despesa de bens imobilizáveis;

b) que, finalmente o pedido de improcedência do lançamento ficou prejudicado pela não impugnação dos itens 3.2, 4 e 5, do Auto de Infração, tornando-se matéria incontroversa e de aceitação tácita.

6. No Recurso, o Contribuinte, além de repisar razões da Inicial, levanta mais uma preliminar de nulidade da ação fiscal, pelo fato de o Sr. Auditor-Fiscal, apesar de inquirido verbalmente, não haver comprovado ter habilitação legal de Contador para promover perícias, dentre elas a fiscalização, revisão de Balanços e de contas em geral, na forma dos arts. 25 e 26, do Dec. Lei nº 9.295/46, e, no mérito, acrescenta:

a) que, quanto à omissão de receita de correção monetária, não concorda com o afirmado pelo ilustre julgador que os casos dos Acórdãos citados na sua Impugnação não são os mesmos do presente, porquanto não estava discutindo o lançamento em si, mas o reflexo da correção monetária do Ativo, cujo bem se tivesse sido lançado, estaria também a contrapartida do lucro no Passivo, que seria também corrigido pelos mesmos índices e então não haveria nada a tributar;

b) que o próprio Sr. Autuante concordou com as suas razões, apenas disse em contrário que o valor da Provisão para o Imposto de Renda deveria reduzir a reserva de lucros, porém nenhum ajuste nesse sentido fez;

c) que o Sr. Delegado ao julgar o feito não levou em consideração esse entendimento do Sr. Autuante, que concordara com a defesa em parte;

d) que também não concorda com o entendimento da Fiscalização e da Autoridade a quo de que não foram impugnados os itens 3, 4 e 5;

e) que são assuntos intercorrentes e assim deveriam ser considerados integrando a defesa apresentada;

f) que os efeitos da correção monetária não alterando o resultado do exercício já foram analisados com profundidade nos Acórdãos transcritos em parte na Impugnação, cujo texto novamente em colação se apresenta (fls. 113);

g) que, face ao exposto, requer seja o Auto julgado improcedente ou, pelo menos, sejam refeitos os cálculos dentro do que foi comprovado.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Nenhuma das preliminares argüídas pela defesa devem ser acolhidas. Não tem força anulatória a ultrapassagem pela pela fiscalização do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no § 2º, do art. 7º, do Dec. 70.235/72, como bem esclareceu a Autoridade a quo. Após o 60º dia do último Ato lavrado e antes da lavratura de outro Termo pela Fiscalização, fica assegurado ao Contribuinte o direito de auto-denúncia, livre de qualquer multa de ofício. Tendo havido Ato escrito em 20/12/88, a ação fiscal, até então interrompida, reiniciou-se na forma da lei, prosseguindo regularmente até a lavratura do Auto de Infração. Outra questão preliminar levantada pelo Contribuinte diz respeito a incompetência legal do Sr. Autuante, para proceder à fiscalização da Empresa, sobre o que teria sido arguido e não teria provado ser "servidor competente", isto é Contador. Conclui a defesa que Sr. Autuante além de inobservar o art. 7º, inciso I, do Dec. 70.235/72, violou os arts. 25 e 26, do D. Lei nº 9295/46, tornando nulo o lançamento em causa. Além de não faltar competência legal ao Sr. Autuante, que exerce regularmente o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lavrou o Auto de Infração com plena observância do art. 10, do Dec. 70.235/72 e com respaldo nos arts. 641, 642 e 645 do RIR/80. O E. Conselho assim tem decidido a questão, entendendo que não houve violação aos arts. 25 e 26, do D. Lei 9.295/46. No caso presente essa preliminar nem conhecida deve ser uma vez que, não tendo sido levantada na Impugnação, o respectivo direito de apresentá-la está precluso.

3. Quanto ao mérito, deve ser mantida tributação a são de receita caracterizada pela aquisição de veículo não bilizado no ano-base de 1986, na quantia de Cz\$ 20.000,00. Não

Acórdão nº 103-10.584

grou o Contribuinte justificar ou comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento do bem adquirido. Procede também bem a receita de correção monetária devida sobre os bens adquiridos e não contabilizados, conforme apurado pela fiscalização. Quanto aos itens tributados no Auto de Infração, de nºs 3 e 4, além de a defesa nada ter apresentado contra a exigência, nessa parte na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apenas discordou do feito com meras alegações, sem quaisquer justificativas. O procedimento da Autoridade a quo a esse respeito, também, não merece reparos.

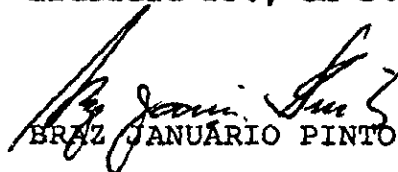
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito as preliminares e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

